
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.784, DE 25 DE SETEMBRO DE 1959.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do art. 29, §§ 2º e 4º, da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Estado promoverá, a partir do corrente exercício, a elaboração e posterior execução dos planos bienais de assistência à lavoura, à pecuária e ao cooperativismo, previstos no art. 131, da Constituição Política do Estado, de acôrdo com as normas estatuídas nesta lei.

Art. 2º - Os planos bienais de que trata esta lei, compreenderão um conjunto sistemático e ordenado de medidas e empreendimentos, com as finalidades seguintes:

a) desenvolvimento de uma política agrária que proporcione a utilização social da terra e sua distribuição equitativa, com a formação e consolidação da pequena e média propriedade rurais, através da intensificação do loteamento agrícola, da descriminação e demarcação das mesmas propriedades, da instalação de novas colônias e da reorganização das antigas;

b) desenvolvimento e racionalização da produção agrícola, através de um programa que possibilite a defesa do solo e dos recursos naturais, o reflorestamento de regiões exauridas, a melhoria quantitativa e qualitativa da produção, o fomento às culturas tradicionais do Estado, especialmente às de ciclo permanente e alimentícias, a mecanização da lavoura, a defesa sanitária vegetal, com a intensificação de combate às saúvas e às lagartas e o beneficiamento ou industrialização dos produtos agrícolas, no local da produção;

c) desenvolvimento e racionalização da produção animal, através da formação de pastagens, da defesa contra as enchentes e estiagens prolongadas, da defesa sanitária dos rebanhos e de sua renovação racial;

d) ampliação e facilitação do crédito rural, mediante a instalação do Banco Rural e Hipotecário do Pará S.A., cuja criação foi autorizada pela lei n. 475, de 14 de março de 1952 e do incremento à formação de caixas rurais;

e) desenvolvimento de processos de extensão agrícola, que proporcionem a melhoria das técnicas, de trabalho e das condições gerais da vida rural;

f) desenvolvimento do associativismo rural, estimulando-se a atividade de associação rurais e de cooperativas;

g) estudo e aproveitamento de recursos hidro-elétricos das regiões agrícolas, visando a eletrificação rural.

Art. 3º Fica criado o Fundo de Assistência à Lavoura, à Pecuária e ao Cooperativismo, destinado a atender à execução dos planos bienais de que trata esta lei, o qual será formado pelos seguintes valores:

a) produto de arrecadação, a começar de 1º de janeiro de 1959, do imposto territorial rural, a que se refere a Lei n. 1.519, de 4 de setembro de 1957, quer no tocante à taxa fixa, quer no tocante à variável;

b) parcela correspondente a 3% (três por cento) da arrecadação do imposto sobre vendas e consignações, a começar da data da publicação desta lei;

c) dotação extraordinária da União, do Estado e dos Municípios;

d) lucros e dividendos, provenientes de investimentos efetuados pelo Estado;

e) produto de vendas de materiais e implementos agrícolas, efetuadas pelo Secretário de Produção e respectivos juros;

f) juros de todas as contas relativas ao Fundo ora instituído;

g) saldos apurados nos balanços anuais do Fundo;

h) produto de operações de créditos.

Art. 4º Os planos bienais de fomento à lavoura, à pecuária e ao cooperativismo serão elaborados pelo Conselho Estadual de Economia, criado pela lei n. 1.658, de 27 de fevereiro de 1959, e submetidos pelo Governador do Estado à apreciação e votação da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. O primeiro plano bienal deverá ser elaborado dentro do prazo de noventa (90) dias, a partir da publicação desta lei, devendo os planos bienais, ~~subsequentes serem utilizados até o dia 30 de abril do último ano do biênio em curso, e as propostas orçamentárias anuais do Fundo, até o dia 15 de abril de cada exercício.~~

Art. 5º - Os planos bienais serão coordenados com os programas do plano de Valorização Econômica da Amazônia e com os serviços federais e municipais de fomento e de defesa animal ou vegetal.

Art. 6º Fica criada a Comissão Executiva do Plano de Assistência à Lavoura, à Pecuária e ao Cooperativismo, subordinada ao Governo do Estado.

Art. 7º A Comissão terá sua sede na Secretaria de Produção e compor-se-á de três membros, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - A Presidência da Comissão caberá a um engenheiro agrônomo, de livre escolha do Governador, e os dois outros membros,

indicados, respectivamente, em lista tríplice, pelo Conselho de Economia e pela Secretaria de Produção.

§ 2º - Será de quatro anos o prazo de duração do mandato dos membros da Comissão.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Economia atuará como órgão fiscalizador da Comissão.

Art. 9º - O Presidente e os membros da Comissão perceberão cada um Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) membros.

Art. 10 - Os membros do Conselho de Economia, na função de órgão fiscal, terão cada um, uma ajuda de custo anual de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 11 - A execução dos empreendimentos programados far-se-á preferencialmente através dos órgãos da Secretaria de Produção e, na falta destes, por intermédio dos órgãos ou serviços federais, municipais e autárquicos, no regime de convênios ou pela participação em sociedades e economia mistas.

Art. 12 - O Fundo ora instituído não poderá ser empregado no custeio dos atuais serviços da Secretaria de Produção, não devendo as despesas de administração do plano exceder de 10% (dez por cento) dos recursos a aplicar anualmente.

Art. 13 - Serão considerados objetivos preferenciais, na elaboração dos planos bienais e dos respectivos orçamentos:

a) a organização da pequena e da média propriedades agrárias, mediante a intensificação do loteamento agrícola e a facilitação da obtenção de títulos de propriedade e da realização de demarcações;

b) a assistência às antigas colônias agrícolas do Estado;

c) a assistência às tradicionais culturas paraenses da mandioca, do cacau e da cana de açúcar;

d) o reflorestamento da região bragantina e recuperação de seu solo;

e) o estabelecimento de postos ou estações de máquinas agrícolas nas regiões da Estrada de Ferro de Bragança, do Arquipélago do Marajó, dos rios Xingú, Tocantins, Mojú e Amazonas;

f) a instalação do Banco Rural e Hipotecário do Pará S.A.

Art. 14 - Enquanto não for instalado o Banco Rural e Hipotecário do Pará S.A., fica facultado ao Poder Executivo contratar com o Banco de Crédito da Amazônia ou com outra instituição de crédito, a aplicação dos recursos que, nos orçamentos do Fundo, se destinem a financiamentos rurais.

Parágrafo único. - Êsses recursos deverão ser aplicados a juros de 4% ao ano, no financiamento exclusivo de empreendimentos agrícolas e

pecuários, e passarão a constituir o “Fundo Estadual de Crédito Agrário”, que será transferido para o Banco Rural e Hipotecário do Pará S.A., após a instalação dêste.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 25 de setembro de 1959.

Abel Nunes de Figueiredo
Presidente

DOAL Nº 1.017, DE 04/10/1959.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ